

NOTA TÉCNICA

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST

ASSUNTO: Considerações acerca da PORTARIA Nº 11 – CGCSP/DIREX/PF, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, que estabelece normas e procedimentos para a realização de vistoria em estabelecimentos financeiros pela Polícia Federal.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores – FENAVIST –, por meio da Cta. Nº 140/2022 – Superintendência, solicitou que essa consultoria jurídica apresentasse acerca da PORTARIA Nº 11 – CGCSP/DIREX/PF, de 22 de agosto de 2022, que estabelece normas e procedimentos para a realização de vistoria em estabelecimentos financeiros pela Polícia Federal.

O objeto desta consulta está relacionado ao impacto que isso poderá implicar para o segmento econômico.

2. ANÁLISE DA PORTARIA 11 – CGCSP /DIREX/PF

Essa portaria “estabelece normas e procedimentos para a realização de vistoria em estabelecimentos financeiros pela Polícia Federal”, “no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, bem como o artigo 3º da Portaria nº 3.233-DG/DPF/2012”. Essa medida também decorre do disposto na Lei nº 7.102/1983, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

A primeira consideração que se pode extrair dessa portaria é a necessidade de “padronizar os procedimentos de vistoria bancária realizados pela Polícia Federal em todo o país” e de implementar a vistoria remota para viabilizar a análise em regiões isoladas pelas dimensões continentais do Brasil.

Conforme se observa, a portaria tanto padroniza os procedimentos de vistoria às instituições financeiras quanto cria a modalidade remota para atender aos casos de agências que se encontram distantes das unidades da Polícia Federal, encarregada de realizar essa atividade fiscalizatória.

Segundo o artigo 2º da portaria, há obrigatoriedade de a vistoria bancária ser realizada “em todos os estabelecimentos das instituições financeiras que realizam

movimentação de numerário e guarda de valores, com o objetivo de verificar o cumprimento do Plano de Segurança”. Dessa feita, a regulamentação tem abrangência nacional e, assim, não representa qualquer tipo de ônus ou benefício particularizado.

É importante considerar que os elementos de segurança descritos nos Planos de Segurança formulados pelas instituições financeiras como requisito para autorização do seu funcionamento não são exaustivos ou restritivos. A eles poderão ser acrescidos outros elementos acessórios **sem que isso implique em ampliação do escopo de vistoria**. Dessa feita, está claro que a padronização será restrita aos elementos essenciais do Plano de Segurança e que as vistorias observarão apenas as questões nacionais básicas.

Os artigos 6º a 9º disciplinam o acesso às agências pelos vistoriadores da Polícia Federal, do que se destaca a necessidade de a vistoria ser acompanhada pelo gerente responsável da agência ou por um funcionário designado e a necessidade de a central de monitoramento da instituição financeira ser informada do início da fiscalização.

Uma disposição que interessa diretamente às empresas de vigilância se refere à inspeção quanto “ao número de postos, posicionamento, existência ou não de rodízio, uniforme, validade da CNV, validade do curso de formação/reciclagem, validade do registro da arma, estado de conservação da arma e da munição, local de guarda do armamento, estado de conservação e validade do colete balístico, além da quantidade de munição” (artigo 10, inciso III).

Com efeito, conquanto os planos de segurança sejam elaborados pela área de segurança da própria instituição financeira, a qualidade do serviço prestado pelas empresas de vigilância também será objeto de análise pelo vistoriador. Análise essa que também checará a “existência e posicionamento de cabine/escudo/anteparo blindado” (artigo 10, inciso V).

Importante ressaltar que, segundo o § 4º do artigo 10, haverá verificação da arma do vigilante em local seguro definido pela instituição financeira, preferencialmente com caixa de areia, onde será solicitado ao vigilante que desmunicie a arma e a apresente aberta para inspeção visual. Todavia, entende-se que a disponibilização de local seguro e caixa de areia serão ônus imputados às instituições financeiras.

Outro ponto de destaque diz respeito às vistorias para aprovação do primeiro Plano de Segurança ou para alteração de endereço. Nesses casos, segundo o artigo 11, não se exige a presença de vigilantes. Por conseguinte, a vistoria deve ocorrer por meio da avaliação teórica do posicionamento e da quantidade ideal desses profissionais.

Ainda sobre as vistorias para aprovação do primeiro plano e sobre vistorias para mudança de endereço, a portaria, em seu artigo 15, veda a utilização da vistoria remota. Dessa feita, esses fatos são insuscetíveis de análise “à distância, com o emprego de equipamento eletrônico apto a permitir a conferência de instalações físicas, pessoas e equipamentos, inclusive para a realização de testes e entrevistas” (definição contida no artigo 14).

Nessa modalidade de vistoria, os policiais comparecerão à central de monitoramento da instituição financeira e poderão realizar chamadas de áudio e vídeo para

promover a atividade de fiscalização. Essa chamada, segundo disposição expressa do artigo 17, inciso II, deverá ser realizada “via Microsoft Teams, intermediada pela central de monitoramento”.

Tanto para a vistoria presencial quanto para a vistoria remota, serão analisados todos os elementos que compõem o Plano de Segurança, conforme disposto no art. 10. Logo, também nessa hipótese não haverá análise de elementos de segurança instalados em acréscimo aos descritos no Plano de Segurança (artigo 5º).

Em qualquer das hipóteses, as vistorias deverão ser realizadas exclusivamente “durante o horário regular de funcionamento da Agência/PAB” (artigo 20). Dessa forma, não haverá necessidade de comparecimento de vigilantes ou funcionários das empresas em horário diverso do estabelecido em contrato.

Eventuais irregularidades constatadas nas vistorias ensejarão, nos termos do artigo 13, lavratura de “Auto de Constatação de Infração - ACI, por meio do sistema GESP, anexando o Relatório de Vistoria”.

Eventuais irregularidades relacionadas à “ausência de vigilante”, à “presença de vigilante sem condições para o trabalho”, ou à “necessidade de substituição de arma ou munição inservível”, além do Auto de Constatação de Infração, será expedida notificação da instituição financeira “para promover a substituição imediata do vigilante ou do equipamento arrecadado ou, na impossibilidade de substituição, encerrar o expediente da Agência/PAB” (artigo 21).

Nessas hipóteses, ainda segundo o artigo 21, as armas ou munições inservíveis serão “devidamente arrecadadas” pela equipe de policiais. Portanto, há aqui uma preocupação que afeta diretamente as empresas de vigilância, tendo em vista que esses equipamentos são de sua propriedade.

A única hipótese de notificação direta da empresa de vigilância contratada pela instituição financeira decorrerá de eventual “constatação de existência de arma ou munição em mau estado de conservação, colete com prazo de validade expirado, uniforme incompleto ou qualquer outra irregularidade que possa ser sanada posteriormente”. Nessa situação, a empresa contratada deverá “sanar as irregularidades no prazo de **um dia útil, contado do recebimento da notificação, sob pena de nova autuação pelo mesmo fato**” (artigo 22).

Quanto às irregularidades que possam ser sanadas posteriormente, entende-se que elas ensejarão notificação (ACI) em face das empresas de vigilância apenas se estiverem relacionadas diretamente com o serviço prestado por elas às instituições financeiras. Quaisquer outras irregularidades verificadas nas vistorias, ainda que relacionadas aos Planos de Segurança, serão imputadas diretamente às instituições financeiras.

Por fim, a portaria registra que “a vistoria remota não tem o condão de substituir a vistoria presencial, a qual poderá ser realizada a qualquer momento, a critério da DELESP ou da Delegacia Descentralizada” (artigo 23).

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica claro que a padronização das vistorias e a criação de vistorias remotas não atingem diretamente as rotinas das empresas de vigilância. Seja por não criarem ônus diretamente à empresa, seja por serem realizadas nos horários normais de atendimento das agências, seja por haver notificação das empresas de vigilância apenas em casos de “existência de arma ou munição em mau estado de conservação, colete com prazo de validade expirado, uniforme incompleto ou qualquer outra irregularidade que possa ser sanada posteriormente”.

É a NOTA TÉCNICA.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802

ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955